SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108750 - GO (2023/0250591-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	A P L R (MENOR)
RECORRENTE	:	A L P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	DORIAN CURADO PUCCI - GO016705
		AGAIR PLÁCIDO - GO035257
		YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO033033
		MONICA LISITA PASSOS - GO016901
RECORRIDO	:	A R J
ADVOGADOS	:	ONILDO ALVES DA SILVA - GO002278
		MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070
		ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA - GO013943
		KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA - GO020818
		EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456
		HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520
		RAFAELA RUTH BRANDS - GO051240
		ISABELLA MORAES LOPES - GO056055
		VITORIA LIMA DE SOUZA LOPES - GO062840

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR INCAPAZ. PLEITO DE REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA SEM O ADVOGADO DA PARTE RÉ, COM PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE AUTORA E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. AÇÃO ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇA COM SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE SE PROCECEDER A UMA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A FIM DE SUBSIDIAR ADEQUADAMENTE O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 362, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada quando (i) houver acordo entre as partes; (ii) qualquer pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo devidamente justificado, devendo comprovar o impedimento até a abertura da audiência; ou (iii) houver atraso injustificado para o início da audiência em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

2. Em que pesem os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para indeferir a remarcação da audiência, não se pode olvidar que a ação subjacente não trata apenas do

Documento eletrônico VDA40834435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:46
Código de Controle do Documento: 24563f5e-f24f-4d1e-83c3-30590ae0b767

divórcio e partilha de bens dos ex-cônjuges (recorrente e recorrido), mas também da guarda e responsabilidade pela filha do casal, que, à época do ajuizamento da ação, contava apenas com 3 (três) anos de idade.

3. Com efeito, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

4. No caso em apreço, não foi observado o princípio do melhor interesse quando as instâncias ordinárias indeferiram a redesignação da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de suposta má-fé do causídico, e, em consequência, impossibilitaram a apresentação de provas pela parte ré (genitora da criança), sendo negada, inclusive, a abertura de prazo para apresentação posterior das alegações finais por escrito, a despeito do pedido expresso formulado pelo representante do Parquet que atuava na referida audiência.

5. Ademais, não se pode ignorar a extrema litigiosidade existente no feito, o qual tramita desde o ano de 2013 e conta com inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido pelo genitor contra a sua própria filha, acusações de alienação parental cometida pela genitora, perícia realizada por psicóloga anulada pelo Conselho Regional de Psicologia, dentre outras questões, evidenciando a necessidade de se proceder à uma ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de subsidiar adequadamente o convencimento motivado do julgador, garantindo-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais da filha dos genitores litigantes.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40834435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:46
Código de Controle do Documento: 24563f5e-f24f-4d1e-83c3-30590ae0b767

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0250591-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.108.750 / GO**

Números Origem: 04219196020138090175 421919602013809017 5 52889078420228090000
536091411 53609141120218090000

EM MESA JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A P L R (MENOR)
RECORRENTE	:	A L P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	DORIAN CURADO PUCCI - GO016705 AGAIR PLÁCIDO - GO035257 YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO033033 MONICA LISITA PASSOS - GO016901
RECORRIDO	:	A R J
ADVOGADOS	:	ONILDO ALVES DA SILVA - GO002278 MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070 ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA - GO013943 KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA - GO020818 EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456 HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520 RAFAELA RUTH BRANDS - GO051240 ISABELLA MORAES LOPES - GO056055 VITORIA LIMA DE SOUZA LOPES - GO062840

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a Sessão do dia 02/04/2024 por indicação do Sr. Ministro Presidente.

Documento eletrônico VDA40727059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 19/03/2024 12:11:56
Código de Controle do Documento: A9A2B2B2-6D07-4523-9DD9-DF26B14FC256

RECURSO ESPECIAL Nº 2108750 - GO (2023/0250591-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	A P L R (MENOR)
RECORRENTE	:	A L P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	DORIAN CURADO PUCCI - GO016705
		AGAIR PLÁCIDO - GO035257
		YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO033033
		MONICA LISITA PASSOS - GO016901
RECORRIDO	:	A R J
ADVOGADOS	:	ONILDO ALVES DA SILVA - GO002278
		MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070
		ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA - GO013943
		KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA - GO020818
		EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456
		HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520
		RAFAELA RUTH BRANDS - GO051240
		ISABELLA MORAES LOPES - GO056055
		VITORIA LIMA DE SOUZA LOPES - GO062840

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR INCAPAZ. PLEITO DE REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA SEM O ADVOGADO DA PARTE RÉ, COM PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE AUTORA E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. AÇÃO ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇA COM SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE SE PROCECEDER A UMA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A FIM DE SUBSIDIAR ADEQUADAMENTE O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 362, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada quando (i) houver acordo entre as partes; (ii) qualquer pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo devidamente justificado, devendo comprovar o impedimento até a abertura da audiência; ou (iii) houver atraso injustificado para o início da audiência em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

2. Em que pesem os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para indeferir a remarcação da audiência, não se pode olvidar que a ação subjacente não trata apenas do

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

divórcio e partilha de bens dos ex-cônjuges (recorrente e recorrido), mas também da guarda e responsabilidade pela filha do casal, que, à época do ajuizamento da ação, contava apenas com 3 (três) anos de idade.

3. Com efeito, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

4. No caso em apreço, não foi observado o princípio do melhor interesse quando as instâncias ordinárias indeferiram a redesignação da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de suposta má-fé do causídico, e, em consequência, impossibilitaram a apresentação de provas pela parte ré (genitora da criança), sendo negada, inclusive, a abertura de prazo para apresentação posterior das alegações finais por escrito, a despeito do pedido expresso formulado pelo representante do Parquet que atuava na referida audiência.

5. Ademais, não se pode ignorar a extrema litigiosidade existente no feito, o qual tramita desde o ano de 2013 e conta com inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido pelo genitor contra a sua própria filha, acusações de alienação parental cometida pela genitora, perícia realizada por psicóloga anulada pelo Conselho Regional de Psicologia, dentre outras questões, evidenciando a necessidade de se proceder à uma ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de subsidiar adequadamente o convencimento motivado do julgador, garantindo-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais da filha dos genitores litigantes.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. P. L. R. e A. L. P. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. APLICAÇÃO DO TEMA 988. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. ANALOGIA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO DIA DO ATO COM CIÊNCIA MUITO ANTERIOR DO ADVOGADO DA IMPOSSIBILIDADE E SILÊENCIO DELIBERADO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA COMPROVADA. MANOBRA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA COM A DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA.
>
> I - Em exame ao caso este Tribunal converge em entender que o assunto pode trazer prejuízos à menor se não decidido o mérito da questão, qual seja, a possibilidade ou não da remarcação, merecendo o assunto ser conhecido, portanto, dada a urgência.
>
> II - Valendo-se da aplicação analógica do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Ritos (já que a reforma da decisão que não conheceu o mérito se dá por verificação de ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, hipótese análoga ao artigo 485, inciso IV, do Código de Ritos) e por

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

homenagem aos princípios da primazia do julgamento do mérito, economia processual e celeridade, deve o mérito do agravo de instrumento ser aqui julgado, visto que maduro o processo para ser enfrentado por este Colegiado, razão pela qual passa-se julgá-lo.
III - Nota-se que o causídico da agravante deliberadamente teve interesse em surpreender, visando obstar que fosse realizada a audiência (o que já havia tentando por outros motivos dias antes) pois, como se viu, meses antes já sabia que estaria em viagem tendo inclusive oportunidade de incluir esse argumento (viagem) em seus pedidos de remarcação anteriores. Assim, conclui-se que sabia que poderia ter sido desmarcado o ato ou substabelecidos os poderes com eventual previa informação acerca da sua viagem, no entanto, optou por manobra que, especialmente no caso, não lhe rende proveito, já que o ato é virtual e poderia ser realizado de onde estivesse o advogado da recorrente, inclusive, provando não ser prejudicial o local em que se encontrava no dia da audiência, o fato de ver-se que peticionou no mesmo dia pela sua remarcação, mesmo estando em viagem.
IV - Tal postura mostrou patente o dolo da recorrente de evitar que a audiência ocorresse, o que se entende como conduta temerária, caracterizada por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V, do Código de Ritos. Ademais, como relatado no evento 71, não é de hoje que a recorrente vem sendo informada das suas condutas temerárias, tendo já manejado agravo interno em autos apartados (que foram permitidos serem juntados a esse recurso) e oposto aqui embargos de declaração de decisão exarada em processo diverso (alertados no evento 66), não a surpreendendo os avisos deste juízo ad quem, merecendo, portanto, ser condenada ao pagamento de 9% do valor corrigido da causa, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do Código de Ritos.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, as recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os arts. 345, II, e 362, II, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que o Juízo de primeiro grau "*deliberou arbitrariamente pela realização da audiência de instrução e julgamento, mesmo diante de juntada tempestiva de justificativa de ausência pelo único advogado da recorrente, e diante do protesto do representante do MP alegando a existência da justificativa*" (e-STJ, fls. 570-571).

Reforçam que a realização da audiência feriu direitos indisponíveis da criança, ocorrendo nítido cerceamento de defesa pelo fato de ter sido indeferido qualquer outra produção de prova pelas recorrentes.

Aduzem, ainda, que o Tribunal de origem "*confirmou a decisão teratológica da magistrada de piso, numa demonstração cabal de não aplicação correta do artigo 362, II, §1º do CPC, violação a lei federal comprovada, porquanto tempestivamente justificada a ausência do único advogado da recorrente (seis horas antes da abertura*

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

da audiência de instrução e julgamento), e cuja revelia decretada ilegalmente não se pode operar, nos termos do artigo 345, II, do CPC, pois que se trata de direitos indisponíveis de menor", sem contar que "*reformou para piorar a situação da agravante, aplicando multa injustificável (reformatio in peius)*" (e-STJ, fls. 567 e 574).

Pleiteiam, assim, o provimento do recurso especial "*para o fim de reconhecer e anular o Acórdão recorrido, cassando o decisum arbitrário da juíza, quando violou, em audiência de instrução e julgamento, os artigos 362, II, § 1º e 345, II, do CPC, e declarada nulidade de todos os atos processuais posteriores à audiência de instrução e julgamento*" (e-STJ, fl. 582).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (AREsp n. 2.418.331/GO).

Às fls. 839-840 (e-STJ), a Ministra Presidente do STJ proferiu decisão não conhecendo do agravo.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, sendo reiterado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial para que seja determinada a realização de nova audiência de instrução e julgamento.

O parecer ficou assim resumido (e-STJ, fls. 867-873):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, COM PARTILHA DE BENS E DECISÃO SOBRE GUARDA DE MENOR DE IDADE. MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO CONHECEU DO ARESP, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE GUARDA DE MENOR IMPÚBERE PRESENCIAL FOI MARCADA PARA 06.07.2021. MODIFICAÇÃO PARA VIRTUAL, CUJA PUBLICAÇÃO SE DEU EXATAMENTE NO MESMO DIA MARCADO PARA TAL AUDIÊNCIA. O ADVOGADO DA MENOR, NO QUE TOCA AO ARTIGO 362, § 1º, II, DO CPC, INGRESSOU COM PETIÇÃO COM JUSTIFICATIVA DE SEU NÃO COMPARECIMENTO, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA EM DEFESA DO INTERESSE DO MENOR ENVOLVIDO NA DEMANDA. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PARA QUE NOVA AUDIÊNCIA SEJA REALIZADA COM A PRESENÇA DO ADVOGADO QUE REPRESENTA O MENOR.

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

Às fls. 876-880 (e-STJ), proferi decisão dando provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial, sendo concedido, ainda, o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar o andamento do feito na origem, até o julgamento do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que A. R. J. (recorrido) ajuizou ação de divórcio litigioso, partilha de bens e guarda da filha em desfavor de sua ex-cônjuge, A. L. P. (recorrente).

No decorrer do trâmite processual, o Juízo *a quo* **designou audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de julho de 2021, às 14:20h**.

O advogado da parte ré juntou aos autos, **no dia 10 de maio de 2021**, petição requerendo (e-STJ, fls. 88-106):

> (i) a juntada de "documento novo", consistente na manifestação do Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de estupro de vulnerável pelo ora recorrido contra a sua filha, no sentido de ser desentranhado dos autos o parecer ofertado pela perita, por considerá-lo ilícito (vide fls. 130-147, e-STJ);
>
> (ii) ***seja desmarcada a "A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO****, uma vez que é preciso SANEAR TODAS AS IRREGULARIDADES e ILEGALIDADES constantes dos autos, POIS que TODOS OS DECISUM foram prolatados com BASE NO DOCUMENTO ILÍCITO, SOB PENA DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A JUNTADA DA PROVA EMPRESTADA, (E IMPRESTÁVEL) ILÍCITA que é o 'PARECER' da perita da DPCA*"; e
>
> (iii) seja decretada a perda do poder familiar do ora recorrido.

Como não houve manifestação do Juízo em relação aos referidos pleitos, a ora recorrente peticionou novamente nos autos, **no dia 6 de julho de 2021 às 07:11h (mesmo dia da audiência designada)**, pleiteando o "chamamento do feito à ordem", para que a magistrada responsável pela condução do feito analisasse os argumentos suscitados (e-STJ, fls. 107-123).

Na mesma ocasião, o advogado da ré informou que não poderia

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

participar da audiência, pois estava viajando, sendo juntado o comprovante de aquisição das passagens em dezembro de 2020 (e-STJ, fls. 2611-2615).

Iniciada a audiência de instrução e julgamento, a Juíza *a quo*, após a manifestação do autor, indeferiu o pedido da ré de remarcação da audiência, passando, posteriormente, à oitiva das testemunhas e apresentação das razões finais pelo advogado do autor.

Instado a se manifestar, o *Parquet* pleiteou que fosse "***aberta vista dos autos para apresentação de memoriais pela parte requerida e, ato contínuo, a abertura de vista ao Ministério Público para a apresentação de Parecer na qualidade de fiscal da ordem jurídica***", **considerando a complexidade da causa, pois é "*um processo de 2017, com perícia realizada, vários documentos juntados, inclusive prova emprestada, alegações provenientes de juízo criminal, além do que foi manifestado pelas testemunhas nesta audiência***" (e-STJ, fl. 37).

A Magistrada, contudo, indeferiu o pedido de abertura de prazo para apresentação das alegações finais da ré, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 37-38):

> Juíza: ok. A audiência a gente ouviu as testemunhas né... as outras questões levantadas pela parte no evento 124 por se confundirem com o mérito poderão, exceto as que estão.. é... sob o manto da preclusão, poderão ser analisadas no omento da prolação da sentença. Em relação as alegações é.. finais...oral né.. é... feita de forma oral nessa audiência e diante da insurgência do representante do Ministério Público, a fundamentação seria prevista no artigo 364: "Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz." A ausência de alegações finais escritas né... ela não enseja automaticamente qualquer prejuízo para o processo, tanto que existem ações que são julgadas antecipadamente né... sem realização de audiência e portanto sem alegações finais orais. A finalidade das alegações finais é principalmente para garantir o contraditório em relação a produção da prova e pelo artigo 364... o caput né... seguindo até a principiologia da Lei 9.099/95 a instrução ela tem que se encerrar em regra no momento da audiência. Então, considerando que a produção de provas praticamente né... a oitiva das testemunhas praticamente falou das supostas qualidades da parte autora antes mesmo da separação, sendo que as testemunhas não teriam contato com a requerida e com a criança atualmente não já qualquer complexidade para justificar razões finais escritas, sobretudo por um processo que se arrasta por anos, faz parte inclusive da meta 2 do CNJ. Todas as demais provas juntadas no processo é... foram objeto de contraditório, tanto na petição inicial contestação impugnação, a contestação, laudo pericial, então não há qualquer prejuízo nesse momento. Não vislumbro qualquer prejuízo

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

> em relação a essa questão das alegações serem produzidas de forma o ral, razão pela qual **indefiro o pedido do Ministério Público e abro vista para manifestação final do Ministério Público**.

Contra a referida decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento, argumentando, em síntese, que a decisão que indeferiu sua pretensão de designação de nova audiência de instrução e julgamento e desconsiderou a juntada de documentos novos ao feito deve ser reformada, sob pena de se consolidar nítido cerceamento de defesa, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

O Ministério Público de Goiás ofertou parecer pelo provimento do agravo, "*com a consequente cassação do decisum interlocutório monocrático fustigado e dos consequentes atos judiciais pertinentes, declarando-se nula a fustigada audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do Advogado da parte requerida/agravante, restituindo-se o status quo ante processual, com o inerente direito à ampla dilação probatória e pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, para os fins de mister*", ao argumento de que "***a realização de ato judicial complexo sem a presença da Defesa, por óbvio, ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, sobretudo diante da presença de evidente interesse de incapaz na lide originária"*** (e-STJ, fls. 220-228).

O Tribunal de Justiça de Goiás, contudo, negou provimento ao agravo de instrumento, condenando, ainda, a recorrente ao pagamento de multa no valor de 9% sobre o valor corrigido da causa, a título de litigância de má-fé. Os fundamentos foram assim declinados, na parte que interessa ao presente julgamento (e-STJ, fls. 522-523):

> **Observo que a audiência virtual designada para o dia 06/07/21, as 14:20, foi marcada ainda em 19/04/21 (evento 107), e disso as partes foram intimadas em 22/04/21 (eventos 108 e 109), sendo que somente as 07:11 do dia do ato, a recorrente informou que seu advogado não poderia participar em vista de estar no exterior (Santiago do Chile) entre os dias 02/07/21 a 02/08/21 cuja a compra das passagens ocorreu em 01/12/20.**
>
> Sabe-se que “Prevê o CPC 362 que a audiência pode ser adiada por convenção das partes (I), pelo não comparecimento justificado de qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar (II) e pelo atraso injustificado de seu início por tempo superior a trinta minutos (III). (…).” (TJGO, 1ª CC, AC nº 0151343-90.2017.8.09.0076, Rel. Dr. Rodrigo da Silveira, DJe do dia 21/08/2019).
>
> **No caso, do que restou relatado, dessumi-se que quase 04 meses de antes de ser marcada a audiência o advogado da insurgente teria viagem no dia da audiência, e quando soube dela, quedou-se silente por quase 3 meses, deixando para informar que estava já viajando no dia do ato.**

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

> **Nota-se que o causídico da agravante deliberadamente teve interesse em surpreender, visando obstar que fosse realizada a audiência (o que já havia tentando por outros motivos dias antes, em 10/05/21, evento 113) pois, como se viu, meses antes já sabia que estaria em viagem tendo inclusive oportunidade de incluir esse argumento (viagem) em seus pedidos de remarcação anteriores.**
>
> **Assim, conclui-se que sabia que poderia ter sido desmarcado o ato ou substabelecidos os poderes com eventual previa informação acerca da sua viagem, no entanto, optou por manobra que, especialmente no caso, não lhe rende proveito, já que o ato é virtual e poderia ser realizado de onde estivesse o advogado da recorrente, inclusive, provando não ser prejudicial o local em que se encontrava no dia da audiência, o fato de ver-se que peticionou no mesmo dia pela sua remarcação, mesmo estando em viagem.**
>
> **Tal postura mostrou patente o dolo da recorrente de evitar que a audiência ocorresse, o que se entende como conduta temerária, caracterizada por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V, do Código de Ritos.**
>
> Ademais, como relatado no evento 71, não é de hoje que a recorrente vem sendo informada das suas condutas temerárias, tendo já manejado agravo interno em autos apartados (que foram permitidos serem juntados a esse recurso) e oposto aqui embargos de declaração de decisão exarada em processo diverso (alertados no evento 66), não a surpreendendo os avisos deste juízo ad quem, merecendo, portanto, ser condenada ao pagamento de 9% do valor corrigido da causa, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do Código de Ritos.

Daí o presente recurso especial, em que as recorrentes sustentam, em síntese, que o referido *decisum* violou os arts. 345, II, e 362, II, § 1º, do CPC/2015, visto que confirmou "*a decisão teratológica exarada na audiência de instrução e julgamento, em visível prejuízo à menor, deliberando completamente em SENTIDO CONTRÁRIO À OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS DUAS INSTÂNCIAS (a quo e ad quem) de que a causa é complexa, que houve justificativa de ausência nos termos da lei, que a realização da audiência sem a presença do patrono caracteriza cerceamento de defesa e do contraditório, que há divergências a serem sanadas, e que deve ser cassada a sentença. Embora a revelia não se processe quando há direitos indisponíveis. Além disso, reformou para piorar a situação da agravante, aplicando multa injustificável (reformatio in pejus)"* (e-STJ, fl. 567).

2. Nulidade da audiência realizada.

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

O art. 362, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada quando (i) houver acordo entre as partes; (ii) qualquer pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo devidamente justificado, devendo comprovar o impedimento até a abertura da audiência; ou (iii) houver atraso injustificado para o início da audiência em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do dispositivo em comento:

> Art. 362. **A audiência poderá ser adiada**:
>
> I - por convenção das partes;
>
> II - **se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar**;
>
> III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.
>
> § 1º **O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução**.
>
> § 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.
>
> § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Na hipótese, no mesmo dia da audiência (6/7/2021), porém, **mais de 7 (sete) horas antes de sua abertura**, o único advogado da parte ré, ora recorrente, apresentou justificativa de não comparecimento, visto que estava em viagem ao exterior (Santiago do Chile), entre os dias 2/7/2021 a 2/8/2021, cuja compra das passagens ocorreu em 1º/12/2020.

Apesar da justificativa apresentada tempestivamente, pois fora realizada antes da abertura da audiência, como manda o § 1º do art. 362 do CPC/2015, a Juíza de primeiro grau realizou a audiência de instrução e julgamento a pedido do autor (recorrido), ouviu as suas testemunhas e decidiu pelo encerramento da produção de provas, afirmando que a juntada de novos documentos poderia ser entendido como litigância de má-fé.

O fundamento para se indeferir a redesignação da audiência foi basicamente porque o advogado da parte ré poderia ter avisado com antecedência sobre a impossibilidade de comparecimento ao ato, visto que as passagens foram adquiridas

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

quase 4 meses antes de ser marcada a audiência de instrução e julgamento.

O Tribunal de origem manteve esse entendimento e, ainda, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de ter formulado o pedido de remarcação apenas no dia da audiência, caracterizando conduta temerária, nos termos do art. 80, inciso V, do CPC/2015, a despeito de não haver recurso da parte contrária postulando essa condenação.

Em que pesem os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para indeferir a remarcação da audiência, não se pode olvidar que a ação subjacente trata não apenas do divórcio e partilha de bens dos ex-cônjuges (recorrente e recorrido), mas também da **guarda e responsabilidade pela filha do casal, que, à época do ajuizamento da ação, contava apenas com 3 (três) anos de idade**.

Com efeito, em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior proclama que "***A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4° e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta***" (REsp 1.533.206/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/2/2016).

No caso em apreço, não foi observado o princípio do melhor interesse quando as instâncias ordinárias indeferiram, sob o fundamento de suposta má-fé do causídico, o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, o que impossibilitou a apresentação de provas pela parte ré (genitora e guardiã da criança), sendo negada, inclusive, a abertura de prazo para apresentação posterior das alegações finais por escrito, a despeito do pedido expresso formulado pelo representante do Parquet que atuava na referida audiência.

Ademais, não se pode ignorar a extrema litigiosidade existente no feito, que tramita desde o ano de 2013 e conta com inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido pelo genitor contra a sua

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

própria filha, acusações de alienação parental cometida pela genitora em desfavor do seu ex-cônjuge, perícia realizada por psicóloga anulada pelo Conselho Regional de Psicologia de Goiás (e-STJ, fls. 45-87), dentre outras questões.

Tal o quadro delineado, evidencia-se a necessidade de se proceder à uma ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de subsidiar adequadamente o convencimento motivado do julgador, especialmente em relação às acusações de abuso sexual e alienação parental, garantindo-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais da filha dos genitores litigantes.

Aliás, justamente em razão das particularidades do caso, é que os três representantes do Ministério Público que atuaram neste feito, tanto perante o Juízo *a quo*, como no Tribunal de Justiça e, agora, nesta Corte Superior, manifestaram pela necessidade de remarcação da audiência de instrução e julgamento, a fim de garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa à parte ora recorrente.

A propósito, vale destacar trecho do parecer ministerial ofertado perante o Tribunal de Justiça que bem retratou essa questão (e-STJ, fl. 228):

> Com efeito, entendo que em **todos os demais casos juridicamente paradigmáticos, nos quais haja presença de conflito de interesses acerca da guarda de menor, como no presente caso concreto, a higidez e o devido processo legal devem ater-se à prevalência dos interesses da mencionada filha infante dos genitores litigantes, cuja proteção observa status constitucional absoluto, não afigurando-se prudente relegar as eventuais possibilidades processuais para obtenção da verdade real dos fatos, ex vi do disposto pelo art. 227, caput, da vigente Constituição Federal**, litteris: (...).

Dessa forma, diante da extrema relevância do caso em julgamento, que envolve interesse de menor incapaz, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, inclusive no tocante à multa fixada pelo Tribunal de origem, em razão da indevida *reformatio in pejus*, reconhecendo-se a violação ao art. 362, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de anular a audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do advogado da parte ré, ora recorrente, e os demais atos processuais praticados desde então, devendo outra ser realizada, observando-se os princípios do melhor interesse da criança, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da fundamentação supra.

Com recomendação da máxima atenção e celeridade no andamento do

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

processo e encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para o acompanhamento da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40834431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2024 18:02:47
Código de Controle do Documento: f49e87bd-42f6-46fb-9db3-a08e6d6d518a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0250591-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.108.750 / GO**

Números Origem: 04219196020138090175 421919602013809017 5 52889078420228090000
536091411 53609141120218090000

EM MESA JULGADO: 02/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A P L R (MENOR)
RECORRENTE	:	A L P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	DORIAN CURADO PUCCI - GO016705 AGAIR PLÁCIDO - GO035257 YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO033033 MONICA LISITA PASSOS - GO016901
RECORRIDO	:	A R J
ADVOGADOS	:	ONILDO ALVES DA SILVA - GO002278 MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070 ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA - GO013943 KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA - GO020818 EMÍLIO PEREIRA SILVA MACEDO - GO019456 HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520 RAFAELA RUTH BRANDS - GO051240 ISABELLA MORAES LOPES - GO056055 VITORIA LIMA DE SOUZA LOPES - GO062840

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI, pela parte RECORRENTE: A P L R e Outra
Dra. MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA, pela parte RECORRIDA: A R J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40831304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 03/04/2024 12:44:59
Código de Controle do Documento: D1BAB61E-2DFB-4A10-9869-95AFCD4BC384